

Nº da proposição 00112/2013

Data de autuação 20/12/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

#### Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.

#### Comissão temática:

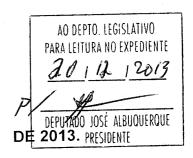
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



### GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM No.

7,565 , **DE** 19 **DE** DEZEMBRO



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais, a partir de 1º de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013.

Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria e a data da revisão geral.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



DA PROMOVE A REVISÃO GERAL **SERVIDORES** REMUNERAÇÃO DOS **PODER** CIVIS DO **PÚBLICOS** EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma dos Anexos I a XXVII.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do Anexo Único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993,

alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no Art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3º do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional,

previstos no anexo único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no Art. 80 da Lei no construir de la 12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006;



#### GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no Art. 21 da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei

Complementar nº 56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº 124, de 10 de

outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº 107, de 7 de março de 2012;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº 112, de 18 de junho de 2012;

XII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do Art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do Art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011.

- Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em de 2013. de Fortaleza, aos

> Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

	**************************************	partir de	01/01/201	4
Ref.	30 h	oras	40 h	oras
	ADO	ANS	ADO	ANS
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682 <b>,</b> 85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752 <b>,</b> 86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871 <b>,</b> 54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81

28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42			
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72			
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29			
31	1.064,74		1.490,63	·. ·			
32	1.117,96		1.565,14				
33	1.173,83		1.643,36				
34	1.232,53		1.725,53				
35	1.294,17		1.811,84				
36	1.358,87		1.902,42				
37	1.426,82		1.997,55				
38	1.498,13		2.097,38				
39	1.573,04		2.202,25				
40	1.651,74		2.312,44				
Professor do Ensino Superior-ANS-12 h							



Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde -SES

de			de Saúde -SES	
	A partir de			
Ref.		20 horas		
		SES		
1		858,33		
2		901,22		
3		946,29		
4		993,62		
5		1.043,32		
6		1.095,46		
7		1.150,24		
8		1.207,77		
9		1.268,17		
10		1.331,56		
11		1.398,15		
12		1.468,09		
13		1.541,45		
14		1.618,52		
15		1.699,43		
16		1.784,43		
17		1.873,66		
18		1.967,33		
19		2.065,70		
20		2.168,97		
21		2.277,43		
22		2.391,31		
23		2.510,84		8
24		2.636,42		
25		2.768,26		
26		2.906,67		
27		3.052,00		and the second second
28		3.204,58		1000
29		3.364,80	<b>(</b> )	
30		3.533,06		J / &/ "

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

	A partir de 01/01/2014	
Ref.	Valor R\$	
1	3.199,15	
2	3.359,11	
3	3.527,06	
4	3.703,41	
5	3.888,59	
6	4.083,01	
7	4.287,17	
8	4.501,52	
9	4.726,60	
10	4.962,94	
11	5.211,07	
12	5.471,65	
13	5.745,22	
14	6.032,48	
15	6.334,10	





Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de DA F		AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL
	DE	VALOR R\$	VALOR R\$
Classe	Ref.	3.996,68	4.406,31
	В	4.196,52	4.626,64
1	C	4.406,31	4.857,95
1	D	4.626,64	5.246,59
	E	4.857,95	5.508,90
Alban tartet to the a	A	5.246,59	5.784,35
	В	5.508,90	6.073,56
2	c	5.784,35	6.377,29
_	D	6.073,56	6.887,44
	E	6.377,29	7.231,82
ureasus response that tubustreet this table	<b>A</b>	6.887,44	7.593,40
	В	7.231,82	7.973,07
3	C	7.593,40	8.371,73
	D	7.973,07	9.041,45
	E	8.371,73	9.492,89
where it is a real residence of the state of the	<b>A</b>	9.041,45	9.968,22
	В	9.492,89	10.466,64
4	С	9.968,22	10.989,95
	D	10.466,64	,11.429,56
	E	10.989,95	11.886,74

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

		N14 0 1	A partir de 01.01.2014		
Cargo	Classe	Nível	12 Horas	20 Horas	40 Horas
	Control of the Contro	А	818,61	1.637,23	3.274,44
	Auxiliar	В	851,36	1.702,72	3.405,44
		C	885,39	1.770,77	3.541,54
		D	973,94	1.947,88	3.895,76
		E	1.012,92	2.025,85	4.051,69
	Assistente	F	1.053,42	2.106,83	4.213,67
		G	1.095,56	2.191,12	4.382,24
D . 5		Н	1.139,39	2.278,79	4.557,57
Professo	Company and the Company of States of of Stat	I	1.253,32	2.506,63	5.013,27
		J	1.303,45	2.606,90	5.213,80
	Adjunto	K	1.355,59	2.711,18	5.422,37
		L	1.409,79	2.819,59	5.639,18
		M	1.466,20	2.932,39	5.864,79
		N	1.612,83	3.225,67	6.451,34
	Associado	0	1.677,34	3.354,69	6.709,37
	Titular	P	1.845,09	3.690,18	7.380,35





# ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG/Superior

	A partir de 01/01/2014	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Ref.	40 horas	
	Venc.	
1	1.705,53	
2	1.790,79	
3	1.880,33	
4	1.974,34	
5	2.073,07	
6	2.176,73	
7	2.285,56	
8	2.399,84	
9	2.519,84	
10	2.645,82	
11	2.778,12	
12	2.917,01	
13	3.062,87	
14	3.216,01	
15	3.376,81	
16	3.545,65	
	3.722,95	
17 18	3.722,95	





#### ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI $N^\circ$ DE DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional

Magistério - MAG

	A partir de 01/01/2014
Ref.	40 horas
	Venc.
1	1.619,29
2	1.619,29
3	1.700,88
4	1.842,62
5	1.984,36
6	2.126,10
7	2.267,83
8	2.409,57
9	2.551,31
10	2.693,05



## ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão - APG

	A partir o	de 01/01/2014	
Ref.	Va Va	lores	
	30 horas	40 horas	
A1	579,46	811,24	
<b>A</b> 2	608,43	851,80	
<b>A</b> 3	638,85	894,39	
A4	670,80	939,12	
<b>A</b> 5	704,34	986,08	** 14
В1	809,97	1.133,96	
В2	850,50	1.190,71	
в3	892,99	1.250,18	
в4	937,64	1.312,70	
B5	984,51	1.378,32	our case
C1	1.132,19	1.585,08	
C2	1.188,82	1.664,34	
C3	1.248,24	1.747,54	
C4	1.310,67	1.834,94	
C5	1.376,21	1.926,70	d 1100 000 000
D1	1.582,64	2.215,69	
D2	1.661,79	2.326,51	
D3	1.744,86	2.442,81	
D4	1.832,10	2.564,94	
D5	1.924,74	2.694,64	
E1	2.308,50	3.231,89	
E2	2.423,91	3.393,48	
E3	2.545,11	3.563,15	
E4	2.672,37	3.741,31	Approximation of the second
	2.805,98	3.928,36	Secons
E5	3.226,85	4.517,60	7
F1	3.388,19	4.743,47	1 1 50 AT
F2		4.980,67	The second
F3	3.557,62	5.229,72	
F4	3.735,51		
<b>F</b> 5	3.922,28	5.491,20	au reject is to

	, in the second	·
G1 G2	4.510,60 4.736,15	6.314,84 6.630,61
G3	4.972,96	6.962,15
G4	5.221,60	7.310,24
G5	5.482,67	7.675,73
H1 H2	6.305,09 6.620,31	8.827,12 9.268,43
н3	6.951,35	9.731,89
Н4	7.298,89	10.218,45
Н5	7.663,86	10.729,41



Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

	REFEREÊNCIA	A partir de 01/01/2014
CLASSE	REFERENCIA	Vencimento
ATTENDED TO SERVICE AND SERVIC	AI	3.231,88
	AII	3.393,48
A	AIII	3.563,14
	VIA	3.741,31
	AV	3.928,35
and asset passed in the product of the first of the contract safety.	BI	4.517,63
	BII	4.743,48
B	BIII	4.980,69
•	BIV	5.229,70
	BV	5.491,18
eran er er geren er	CI	6.314,87
	CII	6.630,60
С	CIII	6.962,13
	CIV	7.310,25
	CV	7.675,74
	DΙ	8.827,10
	DII	9.268,44
D	DIII	9.731,87
	DIV	10.218,46
	DV	10.729,39



#### ANEXO X, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

	A parti	r de 01/01/2014	
Ref.	The first process of the second secon	Valores	
	30 horas	40 horas	
A1	763,38	1.068,74	
A2	803,57	1.125,00	
<b>A</b> 3	845,75	1.184,05	
A4	890,26	1.246,37	
A5	937,05	1.312,00	
B1	986,47	1.381,04	
в2	1.035,79	1.450,10	
в3	1.087,55	1.522,61	
в4	1.141,95	1.598,74	
в5	1.199,04	1.678,69	
<b>C1</b>	1.258,99	1.762,61	
C2	1.321,95	1.850,75	
C3	1.388,03	1.943,25	
C4	1.457,43	2.040,42	
C5	1.530,32	2.142,45	
D1	1.606,81	2.249,57	
D2	1.687,14	2.362,07	
D3	1.771,49	2.480,17	
D4	1.860,09	2.604,15	
D5	1.953,07	2.734,36	
E1	2.050,76	2.871,08	
E2	2.153,30	3.014,63	
E3	2.260,95	3.165,35	
E4	2.374,01	3.323,63	
E5	2.492,71	3.489,74	
<b>F1</b>	3.124,90	4.532,31	,
F2	3.281,14	4.758,95	
F3	3.445,18	4.996,87	
F4	3.617,46	5.246,73	339 AIA
F5	3.798,33	5.509,06	[ \( \text{\( \ext{\) \}}}}}\end{\( \text{\( \text{\( \text{\( \text{\( \text{\) \}}}}}\end{\( \text{\\ \ext{\) \}}}}\end{\( \text{\( \text{\( \text{\( \text{\( \text{\( \text{\( \ext{\) \ext{\( \ext{\( \text{\) \ext{\( \ext{\} \text{\( \ext{\) \}}}}}}\end{\( \text{\\ \ext{\) \ext{\( \text{\( \text{\)}}}}}\end{\( \text{\) \ext{\( \text{\( \text{\) \ext{\} \ext{\} \ext{\) \ext{\( \text{\) \ext{\} \ext{\( \text{\) \ext{\} \ext{\} \ext{\} \ext{\} \ext{\) \ext{\}
G1	3.988,26	5.949,79	OCURAGE!
G2	4.187,65	6.247,25	VG 205-0
G2 G3	4.397,04	6.559,64	
G4	4.616,86	6.887,57	
G5	4.847,73	7.231,98	

		. 1
н1	5.090,12	7.810,54
н2	5.344,63	8.201,08
нз	5.611,82	8.611,16
н4	5.892,44	9.041,69
н5	6.187,04	9.493,77



#### ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° , DE DE DE 2013

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

		A partir de 01.01.2014		
Cargo	Classe	Vencimento		
	Especial	22.747,76		
	A	21.062,74		
Procurador do	В	19.502,55		
Estado	С	18.057,91		
	D	16.720,29		



#### ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1 $^\circ$ DA LEI N $^\circ$ , DE DE 2013

### Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

	Classe	A partir de 01/01/2014
Cargo		Subsídio
	Defensor Público de Entrância Inicial	16.947,31
Defenso	Defensor Público de Entrância Intermediária	18.642,04
r Público	Defensor Público de Entrância Final	20.506,24
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	22.556,87



Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciaria - APJ

#### Delegados

	Classe	A partir de 01/01/2014		
Cargo / Função	CIASSE	Subsídio		
	1 a	14.592,39		
Delegado de Polícia	2 ª	16.051,63		
	3 a	17.656,79		
	Especial	19.422,47		



### ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° , DE DE 2013

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo Ocupacional Atividade de Policia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2014
	1 <sup>a</sup>	9.054,20
Médico Perito-	2 a	9.959,62
Legista	3 a	10.955,57
	Especial	12.051,14



### ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI $N^{\circ}$ DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

40 horas	Classe	A partir de 01/01/2014
Cargo / Função		Valor Subsidio
Perito Criminal Adjunto	1 a	3.986,69
Perito Criminal Adjunto	2 a	4.385,36
	. 3 a	4.823,89
Perito Criminal Adjunto	Especia	- 00C 00
Perito Criminal Adjunto	1	5.306,29
Auxiliar de Perícia	1 <sup>a</sup>	2.925,12
Auxiliar de Perícia	, 2 ª	3.217,62
Auxiliar de Perícia	3 a	3.539,39
Auxiliar de Perícia	4 a	3.893,33
Perito Criminalista	1 <sup>a</sup>	6.029,91
Perito Criminalista	2ª	7.507,33
Perito Criminalista	3ª Especia	9.690,63
Perito Criminalista	l l	10.782,93
Perito Legista	1 a	6.029,91
Perito Legista	2 a	7.507,33
Perito Legista	3ª	9.690,63
relito hegista	Especia	10 700 02
Perito Legista	Logisticament or control	10.782,93
Escrivão de Polícia	1 a	2.946,19
Escrivão de Polícia	2 a	3.240,80
Escrivão de Polícia	3 a	3.564,89
	Especia 	3.921,37
Escrivão de Polícia	1 a	2.946,19
Inspetor de Polícia Civil	2 a	3.240,80
Inspetor de Polícia Civil	2 3 a	3.564,89
Inspetor de Polícia Civil	Especia	
Inspetor de Polícia Civil	1	3.921,37
Operador de Telecomunicações Policiais	·	3.070,87
Técnico de Telecomunicações Policiais	: :	3.432,85
Professor da Acad. de Polícia Civil	1 a	4.492,23
Professor da Acad. de Polícia Civil	2 a	5.592,89

				-		
i					7 010 401	
- 1				o a	7.219,43	
	D f = = = = = d =	nand De	Polícia Civil	)		
- 1	Professor da	Acad. Do	1011010			





Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

		A partir de 01/01/2014		
POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO	GM	GQP / GQB	GDM
Coronel	360,79	4.443,49	4.383,66	1.026,91
Tenente Coronel	324,74	3.491,85	3.511,83	1.026,91
Major	306,71	2.802,10	2.757,52	1.026,91
Capitão	288,66	2.427,43	2.384,82	1.026,91
Primeiro-Tenente	270,59	1.671,78	1.630,55	1.026,91
Segundo-Tenente	252,59	1.488,84	1.448,64	1.026,91
Aspirante-a-Oficial	216,47	1.368,71	1.283,55	1.026,91
Subtenente	198,48	1.421,96	1.226,79	1.026,91
Primeiro-Sargento	180,43	1.305,27	1.082,61	1.026,91
Segundo-Sargento	162,34	1.171,59	971,69	1.026,91
Terceiro-Sargento	144,28	1.009,74	844,79	1.026,91
Cabo	115,46	1.035,90	843,06	1.026,91
Soldado	101,04	995,30	821,39	1.026,91
Aluno CFO 3° Ano	108,25	1.505,18	1.226,79	1.026,91
Aluno CFO 2° Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFO 1° Ano Aluno CFSDF	72,16 72,16	1.324,73 452,55	1.082,61 360,38	1.026,91 1.026,91





Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

			Green and the second second
	Cargo	Valor a partir	de 01.01.2014
Inspetor	Chefe		382,46
Inspetor	Chefe Dentista		382,46
Inspetor	Chefe Médico		382,46
Inspetor	Subchefe		344,21
Inspetor	de Divisão		325,14
Inspetor	de Seção		305,99
Inspetor	de 1ª Classe		286,86
1. 7. 1	de 2ª Classe		267,76
Inspetor	de 3ª Classe		229,47
T	or de 1ª Classe		210,40
	or de 2ª Classe		191,24
Subinspet			191,24
	or de 3ª Classe		172,11



Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Metereologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

	A partir d	e 01/01/2014	
Ref.	March College	horas	
	ADO	ANS	
1	246,33	714,56	
2	246,33	750,33	
3	246,33	787,81	
4	246,33	827,21	
5	246,33	868,58	
6	253,04	912,01	
7	263,58	957,62	
8	274,58		
9	285,96	1.055,76	
10	297,88	1.108,56	
11	310,26	1.164,00	
12	323,17	1.222,19	
13	336,58	1	
14	350,60	1.347,46	
15	365,19	1.414,81	
16	380,39		
17	396,22	1.559,89	
18	412,71	1.637,90	
19	429,85	1.719,78	
20	447,68	4	
21	466,35		
22	485,77	1.990,85	
23	505,95	2.090,37	
24	526,95	2.194,93	
25	548,88	2.304,65	
26	571,71	2.419,87	
27	595,51	2.540,92	
28	620,27		A CORO
29	646,04	- (	
30	672,93	<del>-</del>	SE   SE
31	700,91	- -	
32	730,03		A Comment
33	760,35		
34	791,99		
35	824,90		

36	859,25
37	894,96
38	932,16
39	970,95
40	1.011,33
41	1.053,37
42	1.097,19
43	1.142,80
44	1.190,34
45	1.239,81
46	1.291,39
47	1.345,10
48	1.401,03
49	1.459,32
50	1.520,01
51	1.583,19





 $D\!E$ 

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:

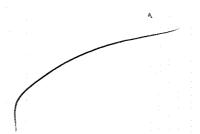
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

			de 01/01/2014	
	30 hc	THE RESERVE OF THE PARTY OF THE		noras
Ref		# 1	ADO/ATS	ANS/SES
	ADO/ATS	ANS/SES	344,87	1.201,66
1	246,33	858,33	362,10	1.261,71
2	258,64	901,22	380,23	1.324,80
3	271,60	946,29	399,22	1.391,08
4	285,16	993,62	419,14	1.460,65
5	299,38	1.043,32	440,16	1.533,65
6	314,39	1.095,46	462,08	1.610,33
7	330,06	1.150,24	485,26	1.690,88
8	346,61	1.207,77	509,51	1.775,43
9	363,94	1.268,17	535,01	1.864,18
10	382,15	1.331,56	561,74	1.957,41
11	401,25	1.398,15	589,86	2.055,33
12	421,33	1.468,09	619,34	2.158,03
13	442,39	1.541,45		2.265,93
14	464,52	1.618,52	650,33	2.379,21
15	487,75	1.699,43	682,85	2.498,20
16	512,14	1.784,43	716,99	2.623,13
17	537,76	1.873,66	752,86	2.754,27
18	564,64	1.967,33	790,50	2.891,97
19	592,87	2.065,70	830,02	3.036,56
20	622,53	2.168,97	871,54	3.188,41
21	653,66	2.277,43	915,12	3.347,84
22	686,32	2.391,31	960,84	3.515,18
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.690,99
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.875,56
25	794,53	2.768,26	1.112,33	4.069,33
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.272,81
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.486,42
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.710,72
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.340,23
31	1.064,74	<del>-</del>	1.490,63	
32	1.117,96	<del>-</del>	1.565,14	

			· ·	. 1
33	1.173,83	<u> </u>	1.643,36	· · <u>-</u>
34	1.232,53	<u> </u>	1.725,53	- :
35	1.294,17	<u> </u>	1.811,84	_ :
36	1.358,87	<u> </u>	1.902,42	
37	1.426,82		1.997,55	
38	1.498,13	· –	2.097,38	- 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
39	1.573,04	:	2.202,25	<u> </u>
40	1.651,74	-	2.312,44	





## ANEXO XX. A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI $N^{\circ}$ DE 2013

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Ceará - FUNTELC

	A partir de 01/01/2014					
Ref.	30	30 horas		ras		
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES		
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66		
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71		
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80		
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08		
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65		
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65		
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33		
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88		
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43		
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18		
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41		
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33		
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03		
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93		
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21		
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20		
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13		
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27		
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97		
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56		
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41		
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84		
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18		
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99		
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56		
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33		
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81		
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42		
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72		
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29		
31	1.064,74	_	1.490,63	-		
32	1.117,96		1.565,14			
33	1.173,83	-	1.643,36			
34	1.232,53	<u></u>	1.725/53	<del>-</del> -		
35	1.294,17	<u>-</u>	1.811,84	$\frac{1}{2} \left( \frac{1}{2} \right)^{\frac{1}{2}} = \frac{1}{2} \left( \frac{1}{2} \right)^{\frac{1}{2}} = \frac{1}$		

36	1.358,87	<del>-</del>	1.902,42	-
37	1.426,82	<del>.</del>	1.997,55	<u>-</u>
38	1.498,13	<u> </u>	2.097,38	<u> </u>
39	1.573,04	<del>-</del>	2.202,25	· · · <u>-</u>
40	1.651,74	. <del>-</del>	2.312,44	





Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

	A pa	rtir de	01/01/2014	
Ref.		40 hor	as	
	ADO/ATS		ans/	SES
1	295,59		1.103,57	
2	310,40		1.158,77	
3	325,88		1.216,72	
4	342,17		1.277,53	
5	359,28		1.341,42	
6	377,29		1.408,51	
7	396,14		1.478,92	
8	415,93		1.552,85	
9	436,73		1.630,51	
10	458,57		1.712,02	
11	481,52		1.797,62	
12	505,59		1.887,52	
13	530,86		1.981,88	
14	557,40		2.080,96	
15	585,28		2.185,03	
16	614,57		2.294,31	
17	645,26		2.408,99	
18	677,54		2.529,42	
19	711,38		2.655,91	
20	746,95		2.788,71	
21	784,30		2.928,12	
22	823,52		3.074,54	
23	864,68		3.228,27	
24	907,93		3.389,70	
25	953,33		3.559,19	
26	1.001,02		3.737,16	
27	1.051,04		3.923,99	The state of the s
28	1.103,57		4.120,25	Second Second
29	1.158,77		4.326,28	and the second of the second o
30	1.216,72		4.542,55	
31	1.277,53			
32	1.341,41		_	
33	1.408,49		-	
34	1.478,92		_	

35	1.552,85	·	_	
36	1.630,46	:	· ·	
37	1.712,03			
38	1.797,64		_	
39	1.887,52		<u> </u>	
40	1.981,88	:		





## ANEXO XXII, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE 2013

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços

Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

Públicos De	elegados d	o Estado	do Ceará -	ARCE
	A part	ir de 01/	01/2014	Valor R\$
Cargo		.asse	Ref.	Value No
1   1   1   1   1   1   1   1   1   1			1	5.546,11
			2	5.823,45
		E	3	6.114,59
		E		6.420,32
			4	
			5	6.741,35
			1	7.752,55
	:		2	8.062,64
	:	F	3	8.385,17
			4	8.720,54
		·	5	9.069,38
ANALISTA DE REGULAÇÃO			1	9.976,29
			2	10.125,95
		G	3	10.277,85
			4	10.432,01
			5	10.588,51
			1	11.117,94
			2	11.284,71
		Н	3	11.453,97
		11	4	11.625,78
			5	11.800,16
manufacture of the control of the co			e de la companya de	7.560,58
			1 2	7.938,60
		T	3	8.335,54
		E		8.752,31
			5	9.189,93
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE			1	10.108,95
DA ANCE			2	10.614,38
		F	3	11.145,08
	-	-	4	11.702,35
			5	12.287,48
PROCURADOR AUTÁRQUICO			1	13.516,21
DA ARCE			2	13.718,96
		G	3	13.924,74
				14.133,62
			5	14.345,59
		Н	1	15.062,89
			<del></del>	

encet de Garantinon (1) de la companya de Companya de Companya de Companya (1) de Companya	2	15.288,85
	3	15.518,14
	4	15.750,96
	5	15.987,21





Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir	de 01/01/2014	Valor R\$
Classe	Ref.	
	I	3.231,88
	II	3.393,48
A	III	3.563,14
	IV	3.741,31
	v	3.928,35
	I I	4.517,63
	II	4.743,48
В	III	4.980,69
	IV	5.229,70
	v	5.491,18
dunliwas diparektara a fart	I I	6.314,87
	II I	6.630,60
C	III	6.962,13
	IV	7.310,25
	v	7.675,74
	I	8.827,10
	II	9.268,44
D	III	9.731,87
	IV	10.218,46
	v	10.729,39



# ANEXO XXIV, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N $^\circ$ , DE DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

A partix de 01/01/2014   Valor R\$	Agropecuária - ADA					
Classe   Ref		A partir	de 01/01/2014	Valor R\$		
1 1.017,15 2 1.068,00 A 3 1.121,40 4 1.177,46 5 1.236,34 1 1.298,15 2 1.363,06 1 1.502,75 1.577,89 4 1.502,75 1.577,89 4 1.917,21 5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.219,37 2 2.219,37 D 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 2 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.984,49  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 3.133,69  FISCAL ESTADUAL 3.290,38 3.454,89	Cargo	Classe	Ref.			
A 3 1.121,40 4 1.177,46 5 1.236,34 1 1.298,15 2 1.363,06 B 3 1.431,20 4 1.502,75 5 1.577,89 4 1.917,21 5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.19,37 2 2.219,37 2 2.219,37 2 2.219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19  E 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 2 2.27,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.984,49  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 3.290,38 3.454,89			1	1.017,15		
## A			2	1.068,00		
S		A	3	1.121,40		
1			4	1.177,46		
B 3 1.431,20 4 1.502,75 5 1.577,89 AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO  C 3 1.826,59 4 1.917,21 5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.219,37 D 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 5 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  G 1 3.290,38 1 3.290,38 2 3.454,89			5	1.236,34		
B 3 1.431,20 4 1.502,75 5 1.577,89 1 1.656,76 2 1.739,60 2 1.739,60 3 1.826,59 4 1.917,21 5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.219,37 2 2.219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 2 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  G 1 3.290,38 3 .454,89			1	1.298,15		
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO  C  C  C  C  A  1.502,75  1.577,89  1.656,76  2.1.739,60  2.1.739,60  3.1.826,59  4.1.917,21  5.2.013,06  1.2.113,70  2.2.219,37  2.2.219,37  2.330,34  4.2.446,84  5.2.569,19  1.2.020,37  2.121,04  2.338,43  5.2.227,10  4.2.338,43  5.2.455,37  4.2.984,49  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F  A  C  A  1.502,75  1.577,89  1.656,76  2.013,06  1.2.113,70  2.2.211,04  2.330,34  4.2.445,84  5.2.569,19  1.2.578,12  2.7707,01  2.842,37  4.2.984,49  5.3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  G  A  1.3.290,38  3.454,89			2	1.363,06		
AGENTE ESTADUAL AGROPECUÁRIO  C  C  3		В	3	1.431,20		
AGROPECUÁRIO  1			4	1.502,75		
AGROPECUÁRIO  C  1 1.656,76 2 1.739,60 3 1.826,59 4 1.917,21 5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.219,37 2 2.219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 2 2.338,43 5 2.455,37 4 2.3842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  G 1 3.290,38 3.454,89	A CHAIME ECMADIDAT		5	1.577,89		
C 3 1.739,60 1.826,59 4 1.917,21 5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.219,37 2 2.2219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.338,43 5 2.455,37 1 2.578,12 2 2.707,01 2 2.707,01 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO 2 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			1	1.656,76		
## 1.917,21    5			2	1.739,60		
5 2.013,06 1 2.113,70 2 2.219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.3455,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  6 1 3.290,38 3.454,89		С	3	1.826,59		
1 2.113,70 2 2.219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 2 2.121,04 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL G 1 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			4	1.917,21		
D 2 2.219,37 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  G 1 3.290,38 AGROPECUÁRIO  2 3.454,89			5	2.013,06		
D 3 2.330,34 4 2.446,84 5 2.569,19 1 2.020,37 2 2.121,04 4 2.338,43 5 2.455,37 4 2.578,12 2 2.707,01 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  F 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69 FISCAL ESTADUAL G 1 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			1	2.113,70		
## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ##			2	2.219,37		
5 2.569,19  1 2.020,37  2 2.121,04  3 2.227,10  4 2.338,43  5 2.455,37  1 2.578,12  2 2.707,01  2 2.707,01  3 2.842,37  4 2.984,49  5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  6 1 3.290,38  AGROPECUÁRIO  2 3.454,89		D	3	2.330,34		
1 2.020,37 2 2.121,04 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 5 2.455,37 2 2.707,01 2 2.707,01 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO  1 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			4	2.446,84		
E 3 2.121,04 4 2.338,43 5 2.455,37 AGROPECUÁRIO 1 2.578,12 2 2.707,01 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69 FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO 2 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			5	2.569,19		
E 3 2.227,10 4 2.338,43 5 2.455,37 1 2.578,12 2 2.707,01 2 2.707,01 3 2.842,37 4 2.984,49 5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL G 1 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			1	2.020,37		
## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ## ##			2	2.121,04		
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO       5       2.455,37         1       2.578,12         2       2.707,01         3       2.842,37         4       2.984,49         5       3.133,69         FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO       6         1       3.290,38         3       3.454,89		E	3	2.227,10		
AGROPECUÁRIO       1       2.578,12         2       2.707,01         3       2.842,37         4       2.984,49         5       3.133,69         FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO       1       3.290,38         2       3.454,89			4	2.338,43		
AGROPECUÁRIO  1 2.578,12 2 2.707,01 3 2.842,37 4 2.984,49  5 3.133,69  FISCAL ESTADUAL G 1 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89	ETECAT ESTADUAL		5	2.455,37		
F 3 2.842,37 2.984,49 5 3.133,69 5 3.133,69 1 3.290,38 AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			1	2.578,12		
4     2.984,49       5     3.133,69       FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO     6     1     3.290,38       2     3.454,89			2	2.707,01	1000	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO         G         1         3.290,38           2         3.454,89		· · · : [ <b>F</b>	3	2.842,37	8/7	
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO         G         1         3.290,38           2         3.454,89			4	2.984,49		
AGROPECUÁRIO 2 3.454,89			5	3.133,69	20,00	
AGROPECUÁRIO 2 3.454,89	FISCAL ESTADUAL	G	1	3.290,38		
2 (27 61			2	3.454,89		
3.027,01			3	3.627,61		
4 3.808,99			4			
5 3.999,42			5			

	 	1	
		,	4.199,40
		2	4.409,35
	Н	3	4.629,83
		4	4.861,29
		5	5.104,34



Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

		A partir de 01/01/2014	
	Ref.	Valor 40 horas	
	1		1.873,96
	2		1.968,67
	3		2.067,11
	4		2.170,46
	5		2.278,98
	6		2.392,91
	7		2.512,59
	8		2.638,20
	9		2.770,11
	10		2.908,63
	11		3.054,05
	12		3.206,78
	13		3.367,09
	14		3.535,47
-	15		3.712,26
	16		3.897,74
	17		4.092,74
	18		4.297,38
	19		4.512,24
	20		4.737,87





Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica.

	A partir de 01/01/2014
Ref.	30HS
	Valor R\$
1	723,25
2	744,95
3	767,30
4	790,32
5	814,03
6	838,45
7	863,60
8	889,52
9	916,20
10	943,69
11	972,00
12	1.001,16
13	1.031,19



# ANEXO XXVII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE DE DE 2013

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nivel		A partir de 01/01/2014		
		Valor R\$		
1		1.426,95		
2		1.498,30		
3		1.573,22		
4		1.651,88		
5		1.734,47		
6		1.994,64		
7		2.094,37		
8		2.199,09		
9		2.309,05		
10		2.424,50		
11		2.788,18		
12	:	2.927,58		
13		3.073,97		
14		3.227,67		
15		3.389,05		
16		3.558,50		





MENSAGEM Nº:112/2013

(Autoria do Poder Executivo)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA MODIFICATIVA 01/15.

Altera o art.1º do projeto de lei:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, fica reajustado em índice único e geral, no percentual de  $\underline{6,5\%}$  (seis vírgula cinco por cento), na forma dos anexos I a XXV.

§1º. O reajuste concedido será implantado da seguinte forma:

I- 5,70%(cinco ponto setenta) a partir de 1º de janeiro 2014;

II- 0,80%(zero vírgula oitenta por cento) será implantado no mesmo percentual de inflação mensal registrada pelo IPCA a partir de maio de 2014.

Fortaleza, de dezembro de 2013.



#### **JUSTIFICATIVA**

Um dos papéis mais nobres que este Parlamento desempenhado é a mediação entre servidores e os Chefes de Poderes, principalmente o Chefe do Governo, quando não existe há entendimento na Mesa Estadual de Negociação Permanente, para prevenir greves que prejudicam o povo cearense;

Em 2006, reunido com servidores, o então candidato a Governador do Estado, Cid Ferreira Gomes, garantiu que os servidores não teriam perdas durante seu governo;

Em 2010, pleiteando a reeleição, o Governador assumiu o compromisso de reajustar anualmente a remuneração dos servidores com ganho real, baseado no crescimento do PIB Estadual ou do PIB Nacional, conforme o melhor desempenho de um PIB ou de outro;

Entretanto, examinando os reajustes anuais concedidos aos servidores e as inflações medidas pelo IPCA, vemos que se os servidores não tiveram perdas, também não tiveram ganhos:

ANO	LEI ESTADUAL	ÍNDICE DE REVISÃO ANUAL	INFLAÇÃO MEDIDA PELO IPCA	DIFERENÇA
2007	13.908/2007	3,55%	4,45%	(-)0,90%
2008	14.180/2008	6,13%	5,90%	0,23%
2009	14.425/2009	6,00%	4,31%	1,69%
2010	14.759/2010	4,84%	5,90%	(-) 1,06
2011	15.098/2011	7,00%	6,50%	0,50%
2012	15.285/2013	5,58%	5,83%	(-)0,25%
2013	MENSAGEM	5,70%	5,85%*	(-) 0,15%
TOTAL		38,80%	38,74%	0,06%

<sup>\*</sup>Inflação medida pelo IPCA-15 até 15 de dezembro de 2013.

MÉDIA DOS REAJUSTES 2007 A 2013	MÉDIA DA INFLAÇÃO (IPCA)
5,54 %	5,53 %

De fato, os servidores não tiveram perdas no período, mas o ganho real de apenas 0,04%(zero virgula zero quatro por cento) também não é plausível de comemoração haja vista as perdas históricas acumuladas;

O art.154, X, da Constituição do Estado do Ceará e o art.37, X, do Constituição Federal, servem para garantir que o servidor estadual tenha anualmente, além da recomposição da perda inflacionária, algum ganho real para resgatar perdas pretéritas;

Entretanto, tal qual ocorreu com a mensagem de reajuste anterior, esta mensagem de reajuste anual também foi enviada ao Legislativo <u>sem que houvesse qualquer negociação</u> entre servidores e Governo través da Mesa Estadual Permanente de Negociação(MENP), instituída pela Lei Estadual 13.931/2007;

Assim, torna-se necessário emendar a mensagem do Executivo, para que possa haver o mínimo equilíbrio entre as partes interessadas, Governo e servidores, dentro desse processo legislativo;

Por esta razão, emendamos a matéria para propor um reajuste de 6,5%(seis vírgula cinco por cento), pelo fato de que o percentual corresponde ao pico da meta de inflação oficial, tendo como centro da meta o percentual de 4,5%(quatro e meio por cento), que pode variar dois pontos percentuais para cima, ficando em 6,5%(seis vírgula cinco por cento) e 2,5%(dois vírgula cinco por cento);



Ressalte-se que o percentual de **5,70%(**cinco ponto setenta) já está sendo proposto pelo Executivo;

Enquanto que o restante de **0,80%**( zero vírgula oitenta) está sendo acrescido por esta emenda parlamentar, levando em conta o comportamento mensal da inflação calculada pelo IPCA até novembro/2013:

2013 JAN FEV MARÇO ABRIL MAIO JUN	NHO JULHO AGOSTO SET OUT NOV DEZ
2013 JAN   FEV WANGO ABRIL WAIG JOI	1110 00E110 A00310 SET   001   1101   511
INFLAÇÃO 0,86 0,60 0,47 0,55 0,37 0,	26   0,03   0,24   0,35   0,57   0,54

Deve ser ressaltando que o índice de <u>6,5%</u> também se ajusta as variáveis macroeconômicas de inflação do IPCA constante no Anexo II de Riscos e Metas Fiscais da LDO 2014(Lei Estadual 15.406/2013), variando apenas em um(1) ponto percentual:

#### เพบเสร

<sup>1.</sup> O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Inflação projetada para o periodo - IPCA	5,68%	5,50%	5,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	4,50%	5,00%	5,00%
PIB Nacional (crescimento % anual)	3,50%	4,00%	4,00%
Projeção do PIB estadual - R\$ milhares	115.230.000	127.255.000	140.967.000

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal(LC 101/2000) é muito generosa com a questão do reajuste anual dos servidores:

#### Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [...]

## § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim, sendo o centro da meta de inflação oficial de 4,5%, podendo oscilar entre 2,5% e 6,5%, nem a lei eleitoral, nem a lei de responsabilidade fiscal proíbem que o Governador conceda um reajuste de 6,5% aos servidores:

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, de 30 de setembro de 1997.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

#### LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A Lei Estadual que trata da data base para a revisão anual dispõe que:

LEI Nº 13.936, DE 26.07.07 (D.O. DE 31.07.07)

Regulamenta o inciso X do art. 154 da <u>Constituição do Estado do Ceará</u>, que dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, das Autarquias, Fundações Estaduais, dos Militares e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

• Art. 1º As remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, das autarquias, fundações estaduais e dos militares serão revistos, na forma do inciso X do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará, no mês de julho, sem distinção de índices, observadas as seguintes condições:

- I autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II definição do índice em lei específica;
- III previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Órçamentária Anual;
- IV comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V atendimento aos limites para despesa com pessoal de que trata a <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.</u>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014(Lei Estadual 15.406/2013) dispõe que:

Art. 64. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidoresativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e



Judiciário e do Ministério Público, das autarquias efundações públicas cujo percentual será definido em lei es pecífica.

O projeto de lei orçamentária para 2014, aprovado nesta Casa, traz a seguinte disposição:

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art. 10, § 10, inciso l' da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, com recursos provenientes de:

a) anulação de dotações orçamentárias;

 b) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 10, inciso II, 30 e 40, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;

c) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Estadual;

- d) d) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1o, inciso I, e 2o, da Lei no 4.320, de 1964;
- e) e) reserva de contingência, observado o disposto no artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Parágrafo Único. Não são computados no limite estabelecido no caput:

[...]

VII - as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, <u>inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração</u> dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 15.406, de 25 de julho de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, com recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, do excesso de arrecadação do Tesouro Estadual, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2013;

Além da possibilidade de suplementação de recursos pelo Poder Executivo prevista no projeto de lei orçamentária aprovado para 2014, a dotação orçamentária destinada ao reforço às dotações de pessoal de órgãos e entidades, que tem R\$ 100.000.000,00(cem milhões) de crédito orçamentário também poderá ser utilizada para complementação do percentual de **0,80%** que foi acrescido ao percentual de reajuste anual inicialmente proposto pelo Executivo:

40100002.04.122 40100002.04.122.002 40100002.04.122.002.00438 ADMINISTRAÇÃO GERAL ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

REFORÇO ÀS DOTAÇÕES DE PESSOAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS, PCC'S, ACORDOS COLETIVOS,

DISSÍDIOS E DE ANISTIADOS

ESTADO DO CEARÁ - MR-22

100.000.000,00

100.000.000,00 100.000.000.00

100.000.000.00

FIS **100.000.000,00** 90 01 0 1 **100.000.000,00** 

Logo, resta comprovado que o Governador dispõe de amparo constitucional, legal, financeiro, orçamentário e fiscal para conceder um reajuste de 6,5%(seis vírgula cinco por cento) aos servidores.

Assim a presente emenda pode ser recepcionada e aprovada pelo Plenário desta Casa, através de entendimento com o Poder Executivo, fazendo assim o Parlamento uma mediação entre o Governo e os servidores quanto ao reajuste anual, para os fins previstos na Lei 13.931/2007, Lei da Mesa Estadual de Negociação Permanente.

Fortaleza, de dezembro de 2013.

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DESPACHO DA LEITURAAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 20/12/2013 10:22:58 **Data da assinatura:** 20/12/2013 10:26:27



## **PLENÁRIO**

DESPACHO 20/12/2013

Lido na 163ª (Centésima Sexagésima Terceira) Sessão Ordinária da 3.ª (Terceira) Sessão Legislativa, em 20 de dezembro de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agruis

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição:ENCAMINHE-SE À PROCURADORIAAutor:99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACKUsuário assinador:99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

**Data da criação:** 20/12/2013 10:51:36 **Data da assinatura:** 20/12/2013 10:51:40



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## INFORMAÇÂO 20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N° 112/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

#### **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

Juiza Bana V. Pidrack

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

**Descrição:** MENSAGEM N°. 7565/2013 - PARECER

Autor: 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES
Usuário assinador: 99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

**Data da criação:** 20/12/2013 11:12:39 **Data da assinatura:** 20/12/2013 11:12:44



PROCURADORIA - GERAL

PARECER 20/12/2013

## PARECER Nº.

Mensagem nº. 7565

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7565, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIL DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014, APLICANDO-LHE O PERCENTUAL DE 5,7% (CINCO VÍRGULA SETE POR CENTO), ÍNDICE DA PROJEÇÃO DO IPCA DE 2013."

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

"Centrado em uma política financeira responsável, dentro das limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados à população, o Governo do Estado apresenta uma proposta de revisão geral da remuneração dos servidores condizente com as possibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração."

Por fim, o Excelentíssimo Senhor Governador solicita a tramitação da proposta em regime de urgência, em face da importância da matéria e a data da revisão geral da remuneração dos servidores, ora antecipada.

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60,§ 2°, "b" e "e", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1°, II, b da Carta Federal.

Ademais, depreende-se da redação do art. 5°. que o Projeto de Lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual, posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC n°101/2000.

A Mensagem "sub examine" se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2013.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

**Procurador** 

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

Kand Johan 5. 6. mently

**PROCURADOR** 

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:MENSAGEM Nº. 7565/2013 - REMESSA À CCJRAutor:99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDESUsuário assinador:99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

**Data da criação:** 20/12/2013 11:13:25 **Data da assinatura:** 20/12/2013 11:13:30



PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO 20/12/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

Kanto Inham 5.6. mently

**PROCURADOR** 

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATORAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 20/12/2013 11:24:48 **Data da assinatura:** 20/12/2013 11:24:53



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## MEMORANDO 20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

alin 9

## ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

**Descrição:** PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 112/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM N

**Autor:** 99484 - LAILA FREITAS E SILVA **Usuário assinador:** 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO

**Data da criação:** 20/12/2013 11:36:25 **Data da assinatura:** 20/12/2013 11:46:39



GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER 20/12/2013

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 112/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.565/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DÓS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 112/2013, oriunda da mensagem nº 7.565/2013 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS."

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:* 

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I* − *aos Deputados Estaduais*;

#### II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

## §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O incluso Projeto de Lei promove a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais a partir de 1° de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE</u> do <u>Projeto de Lei encaminhado</u> <u>por me</u>io da mensagem nº 112/2013 (oriunda da mensagem nº 7.565/2013), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo</u> do <u>Estado do Ceará</u>.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃOAutor:99113 - VIRNA LISI AGUIARUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 20/12/2013 11:56:57 **Data da assinatura:** 20/12/2013 13:39:59



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA	( X ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA	E REDAÇÃO
MATÉRIA: MENSAGEM N° 112/2013 (ORIU	UNDA DA MENSAGEM ° 7.565/13)
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

 $N^{\circ}$  do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: MEMORANDO DE IND. DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. DR. SARTO

**Autor:** 99356 - MIRIAN SOBREIRA **Usuário assinador:** 99356 - MIRIAN SOBREIRA

**Data da criação:** 20/12/2013 14:09:24 **Data da assinatura:** 20/12/2013 14:09:36



## COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## MEMORANDO 20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

MIRIAN SOBREIRA

Miriandobreine\_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 112/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.565/2013 DO PODER EXECUTIVO)

**Autor:** 99484 - LAILA FREITAS E SILVA **Usuário assinador:** 99037 - DEPUTADO JOSE SARTO

**Data da criação:** 20/12/2013 14:22:08 **Data da assinatura:** 20/12/2013 14:29:27



GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER 20/12/2013

### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 112/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.565/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.565 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 112/2013, oriunda da mensagem nº 7.565/2013 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS, E DOS MILITARES ESTADUAIS, E DÁ OITRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

#### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual do Ceará. *in verbis:* 

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I – aos Deputados Estaduais;* 

### II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

## §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O incluso Projeto de Lei promove a revisão geral das remunerações dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias, Fundações e dos Militares Estaduais a partir de 1° de janeiro de 2014, aplicando-lhe o percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), índice da projeção do IPCA para 2013.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto**FAVORÁVEL ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 112/2013 (oriunda da mensagem nº 7.565/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP

**Autor:** 99356 - MIRIAN SOBREIRA **Usuário assinador:** 99356 - MIRIAN SOBREIRA

**Data da criação:** 20/12/2013 15:11:24 **Data da assinatura:** 20/12/2013 15:13:17



## COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

## ( ) REUNIÃO ORDINÁRIA ( x ) REUNIÃO

(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e TRIBUTAÇÃO

**MATÉRIA:** Mensagem N° 112/2013 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.° 7.565/2013) e Emenda Modificativa N° 01/2013

**AUTORIA:** Poder Executivo (Mensagem Nº 112/2013) e Dep. Eliane Novais (Emenda Modificativa Nº 01/2013)

**RELATOR:** Deputado Dr. Sarto

**PARECER:** Favorável à Mensagem, com a retirada da Emenda pela Autora.

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

MIRIAN SOBREIRA

Mirian Sobreine\_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 23/12/2013 10:46:40 **Data da assinatura:** 23/12/2013 10:51:26



### **PLENÁRIO**

DESPACHO 23/12/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUASÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 79<sup>a</sup> (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 20/12/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 80.ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 20/12/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO

## do Estado do Ceará

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma dos anexos I a XXVII.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nível superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art. 1º da Lei nº 14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº 24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº 12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº 12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art. 5° da Lei Complementar nº 65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no § 3° do art. 43, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise e cálculo judicial prevista no art. 166-A da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art. 3°, incisos I e II da Lei nº 13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº 13.765, de 20 de abril de 2006;

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art. 80 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 13.789, de 29 de junho de 2006;

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art. 21 da Lei Complementar







nº 98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº

56. de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias - DER, conforme disposto na Lei Complementar nº 99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, conforme

disposto na Lei Complementar nº 124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº 107, de 7 de marco de 2012;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei

Complementar nº 112, de 18 de junho de 2012;

XII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 95, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº 14.236, de 10 de

novembro de 2008. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEJA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

20 de dezembro de 2013.

PRESIDENTE DEP. TIN GOMES 1.° VICE-PRESIDENTE DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDE TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO

## ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1 $^\circ$ DA LEI N $^\circ$ DE 2013

, DE

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

	A	A partir de 01/01/2014			
Ref.		30 horas		oras	
· 19	ADO	ANS	ADO	ANS	
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66	
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71	
3	271,60	946,29	.380,23	1.324,80	
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08	
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65	
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65	
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33	
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88	
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43	
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18	
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,43	
12	421,33	1.468,09	589 <b>,</b> 86	2.055,33	
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03	
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93	
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,23	
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20	
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13	
18	564,64	1.967,33	790 <b>,</b> 50	2.754,2	
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,9	
20	622,53	2.168,97	871 <b>,</b> 54	3.036,5	
21 .	653,66	2.277,43	915,12	3.188,4	
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84	
23	720,'64	2.510,84	1.008,90	3.515,18	
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99	
25	×794 <b>,</b> 53	2.768,26	1.112,33	3.875,5	
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33	
27	875 <b>,</b> 96	3.052,00	1.226,34	4.272,83	

Geljê.

Professor do Ensino Superior-ANS-12 h				663,74
40	1.651,74		2.312,44	
39	1.573,04		2.202,25	
38	1.498,13		2.097,38	N
37	1.426,82		1.997,55	
36	1.358,87		1.902,42	
35	1.294,17		1.811,84	
34	1.232,53		1.725,53	
33	1.173,83		1.643,36	
32	1.117,96	##** 	1.565,14	
31	1.064,74		1.490,63	
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42

67 de 108

## ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N° , DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional

<u> </u>	de Serviços Especializados de Saúde -SES
	A partir de 01/01/2014
Ref.	20 horas
	SES
1	858,33
2	901,22
3	946,29.
4	993,62
5	1.043,32
6	1.095,46
7	1.150,24
8	1.207,77
9	1.268,17
10	1.331,56
11	1.398,15
12	1.468,09
13	1.541,45
14	1.618,52
15	1.699,43
16	1.784,43
17	1.873,66
18	1.967,33
19	2.065,70
20	2.168,97
21	2.277,43
22	2.391,31
23	2.510,84
24	2.636,42
25	2.768,26
26	2.906,67
27	3.052,00
28	3.204,58
29	3.364,80
30	3.533,96

Wi.

## ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE 2013.

, DE DE

Ref.	A partir de 01/01/2014
Rel.	Valor R\$
1	3.199,15
2 :	3.359,11
3	3.527,06
4	3.703,41
. 5	3.888,59
6	4.083,01
7	4.287,17
8	4.501,52
9	4.726,60
10	4.962,94
11	5.211,07
12	5.471,65
13	5.745,22
14	6.032,48
15	6.334,10

PAN

Gerri.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N°,
DE 2013

DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de 01/01/2014		AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL		
Classe	Ref.	VALOR R\$	VALOR R\$		
	A	3.996,68	4.406,31		
	В	4.196,52	4.626,64		
1	С	4.406,31	4.857,95		
1	D	4.626,64	5.246,59		
E		4.857,95	5.508,90		
	A	5.246,59	5.784,35		
	В	5.508,90	6.073,56		
2C D	_C	5.784,35	6.377,29		
	D	6.073,56	6.887,44		
E		6.377,29	7.231,82		
	A	6.887,44	7.593,40		
	В	7.231,82	7.973,07		
3	С	7.593,40	8.371,73		
	ם	7.973,07	9.041,45		
	<b>E</b> .	8.371,73	9.492,89		
	A	9.041,45	9.968,22		
В		9.492,89	10.466,64		
4	С	9.968,22	10.989,95		
- 5	D	10.466,64	11.429,56		
E		10.989,95	11.886,74		

De in my M



## ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE 2013.

DE DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

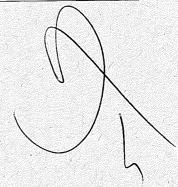
		<u>1</u>			
Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2014		
oargo			12 Horas	20 Horas	40 Horas
		A	818,61	1.637,23	3.274,44
	Auxiliar	В	851 <b>,</b> 36	1.702,72 (	3.405,44
		С	885,39	1.770,77	3.541,54 -
		D	973,94	1.947,88	3.895,76
		E	1.012,92	2.025,85	4.051,69
	Assistente	F	1.053,42	2.106,83	4.213,67
		G	1.095,56	2.191,12	4,382,24
		H	1.139,39	2.278,79	4.557,57
Professor	Adjunto .	I	1.253,32	2.506,63	5.013,27
		J	1.303,45	2.606,90	5.213,80
		K	1.355,59	2.711,18	5.422,37 ,
		L	1.409,79	2.819,59	5.639,18
		М	1.466,20	2.932,39	5.864,79
	Associado	Ñ	1.612,83	3.225,67	6.451,34
		0	1.677,34	3.354,69	6.709,37
	Titular	P	1.845,09	3.690,18	7.380,35

Sy Ari

#### ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI $N^\circ$ , DE DE 2013 DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG/Superior

	A partir de 01/01/2014		
Ref.	40 horas		
	· Venc.		
1	1.705,53		
2	1.790,79		
3	1.880,33		
4	1.974,34		
5 :	2.073,07		
6	2.176,73		
7 -	2.285,56		
-8	2.399,84		
9	2.519,84		
10	2.645,82		
11	2.778,12		
12	2.917,01		
13	3.062,87		
14	3.216,01		
15	3.376,81		
.16	3.545,65		
. 17	3.722,95		
18	3.909,09		



Gogl:

### ANEXO VII, A QUE SE REFERE O'ART. 1° DA LEI N° DE DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional

Magistério - MAG

	A partir de 01/01/2014
Ref.	40 horas
La Caracteria	Venc.
1	1.619,29
2	1.619,29
3	1.700,88
4	1.842,62
5	1.984,36
6	2.126,10
7	2.267,83
8	2.409,57
9	2.551,31
10	2.693,05

, DE

# ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão - APG

	A partir de	01/01/2014
Ref.	Valo	ores
	30 horas	40 horas
A1	579,46	811,24
A2	608,43	851,80 <sup>-</sup>
<b>A</b> 3	638,85	894,39
A4	670,80	939,12
<b>A</b> 5	704,34	986,08
в1	809,97	1.133,96
в2	850,50	1.190,71
в3	892,99	1.250,18
в4	937,64	1.312,70
в5	984,51	1.378,32
C1	1.132,19	1.585,08
C2	1.188,82	1.664,34
С3	1.248,24	1.747,54
C4	1.310,67	1.834,94
C5	1.376,21	1.926,70
01	1.582,64	2.215,69
D2	1.661,79	2.326,51
)3	1.744,86	2.442,81
D <b>4</b>	1.832,10	2.564,94
05	1.924,74	2.694,64
21	2.308,50	3.231,89
E2	2.423,91	3.393,48
E3	2.545,11	3.563,15
€4	2.672,37	3.741,31
£5	2.805,98	3.928,36
11	3.226,85	4.517,60
F2	3.388,19	4.743,47

/y AM

F3	3.557,62	4.980,67
F4	3.735,51	-5.229,72
<b>F</b> 5	3.922,28	5.491,20
G1	4.510,60	6.314,84
G2	4.736,15	6.630,61
G3 -	4.972,96	6.962,15
G4	5.221,60	7.310,24
G5 ′	5.482,67	7.675,73
H1	6.305,09	8.827,12
Н2	- 6.620,31	9.268,43
н3	6.951,35	9.731,89
H4	7.298,89	10.218,45
Н5	7.663,86	10.729,41

Gegê:



### ANEXO IX, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE 2013

, DE

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

CLASSE	REFEREÊNCIA	A partir de 01/01/2014
		Vencimento
	AI	3.231,88
	AII	3.393,48
A	AIII	3.563,14
· ·	AIV	3.741,31
	AV	3.928,35
	BI	4.517,63
	BII	4.743,48
В	BIII	4.980,69
	BIV	5.229,70
	BV	5.491,18
	CI	6.314,87
	CIÍ	6.630,60
С	CIII	6.962,13
	CIV	7.310,25
	CV -	7.675,74
ā	_ / DI	8.827,10
	DII	9.268,44
D.	DIII	9,731,87
	DIV	10.218,46
	D <b>V</b>	10.729,39

/1 Ar

# ANEXO X, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

	A partir de 01/01/2014		
Ref.	Valores		
	30 horas	40 horas	
A1	763 <b>,</b> 38	1.068,74	
A2	803 <b>,</b> 57	1.125,00	
<b>A</b> 3	845,75	1.184,05	
A4	890,26	1.246,37	
<b>A</b> 5	937,05	1.312,00	
B1	986,47	1.381,04	
В2	1.035,79	1.450,10	
В3	1.087,55	1.522,61	
В4	1.141,95	1.598,74	
B5	1.199,04	1.678,69	
C1	1.258,99	1.762,61	
C2	1.321,95	1.850,75	
C3	1.388,03	1.943,25	
C4	1.457,43	2.040,42	
C5	1.530,32	2.142,45	
D1	1.606,81	2.249,57	
D2 .	1.687,14	2.362,07	
D3 -	1.771,49	2.480,17	
D4	1.860,09	2.604,15	
D5	1.953,07	2.734,36	
E1	2.050,76	2.871,08	
E2	2.153,30 <sub>-</sub>	3.014,63	
E3	2.260,95	3.165,35	
E4	2.374,01	3.323,63	
<b>E</b> 5	2.492,71	3.489,74	
F1	3.124,90	4.532,31	
F2	3.281,14	4.758,95	
F3	3.445,18	4.996,87	
F4	3.617,46 5.246,73		
<b>F</b> 5	3.798,33	5.509,06	
G1	3.988,26	5.949,79	
G2	4.187,65	6.247,25	
G3	4.397,04	6.559,64	
G4	4.616,86 6.887,57		

A

/		-			
			•	$\gamma$	
2	/		r	Ø.	ø
		0	M		
1	1	1			
١,		/	١		

		,
G5	4.847,73	7.231,98
H1	5.090,12	7.810,54
Н2	5.344,63	8.201,08
Н3	5.611,82	8.611,16
н4	5.892,44	9.041,69
н5	6.187,04,	9.493,77.



MM

, DE DE

### ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE 2013

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

C	Classe	A partir de 01.01.2014	
Cargo	Crasse	Vencimento	
	Especial	22.747,76	
Procurador do Estado	A .	21.062,74	
	В	19.502,55	
	c c	18.057,91	
	ם	16.720,29	

J. J. M

### ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° , DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensoria Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2014
		Subsídio
	Defensor Público de Entrância Inicial	16.947,31
	Defensor Público de Entrância Intermediária	18.642,04
Público	Defensor Público de Entrância Final	20.506,24
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	22.556,87

Géré:

ANEXO XIII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE 2013

, DE

DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciaria - APJ

	Delegados .		
		A partir de 01/01/2014	
Cargo / Função	Classe	Subsídio	
•	1 a	14.592,39	
Delegado de Polícia	2 a	16.051,63	
Delegado de l'olleta	3ª/	17.656,79	
	Especial	19.422,47	

Tegi:

# ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE 2013

, DE

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo Ocupacional Atividade de Policia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2014
	1ª	9.054,20
Médico Perito-	2 ª	9.959,62
Legista ,	3ª	10.955,57
	Especial	-12.051,14

Gezi:

### ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE 2013

, DE DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

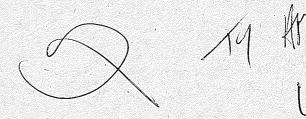
40 horas	Classe	A partir de 01/01/2014
Cargo / Função		Valor Subsídio
Perito Criminal Adjunto	1ª "	3.986,69
Perito Criminal Adjunto	2 a	4.385,36
Perito Criminal Adjunto	3ª	4.823,89
Perito Criminal Adjunto	Especial	5.306,29
Auxiliar de Perícia	l 1ª	2.925,12
Auxiliar de Perícia	2 ª	3.217,62
Auxiliar de Perícia	3 a	3.539,39
Auxiliar de Perícia	4 ª	3.893,33
Perito Criminalista	1ª	6.029,91
Perito Criminalista	2 ª	7.507,33
Perito Criminalista	3 a	9.690,63
Perito Criminalista	Especial	10.782,93
Perito Legista	l la	6.029,91
Perito Legista	2 ª	7.507,33
Perito Legista	3ª	9.690,63
Perito Legista	Especial	10.782,93
Escrivão de Polícia	1ª	2.946,19
Escrivão de Polícia	2 ª	3.240,80
Escrivão de Polícia	3ª	3.564,89
Escrivão de Polícia	Especial	3.921,37
Inspetor de Polícia Civil	1	2.946,19
Inspetor de Polícia Civil	2 a .	3.240,80
Inspetor de Polícia Civil	3ª	3.564,89
Inspetor de Polícia Civil	Éspecial	3,921,37
Operador de Telecomunicações Policiai	S	3.070,87
Técnico de Telecomunicações Policiais		3.432,85
Professor da Acad. de Polícia Civil	1ª	4.492,23
Professor da Acad. de Polícia Civil	2ª - <u> </u>	5.592,89
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.219,43

### ANEXO XVI, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° , DE 2013

DE

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

	A part		ir de 01/01/2014	
POSTO / GRADUAÇÃO	SOLDO	GM	GQP / GQB	GDM
Coronel	360,79	4.443,49	4.383,66	1.026,91
Tenente Coronel	324,74	3.491,85	3.511,83	1.026,91
Major	306,71	2.802,10	2.757,52	1.026,91
Capitão	288,66	2.427,43	2.384,82	1.026,91
Primeiro-Tenente	270,59	1.671,78	1.630,55	1.026,91
Segundo-Tenente	252,59	1.488,84	1.448,64	1.026,91
Aspirante-a-Oficial	216,47	1.368,71	1.283,55	1.026,91
Subtenente	198,48	1.421,96	1.226,79	1.026,91
Primeiro-Sargento	180,43	1.305,27	1.082,61	1.026,91
Segundo-Sargento	162,34	1.171,59	971,69	1.026,91
Terceiro-Sargento	144,28	1.009,74	*844,79	1.026,91
Cabo	115,46	1.035,90	843,06	1.026,91
Soldado	101,04	995,30	821 <b>,</b> 39	1.026,91
Aluno CFO 3° Ano	108,25	1.505,18	1.226,79	1.026,91
Aluno CFO 2° Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFO 1° Ano Aluno CFSDF	72,16	1.324,73 452,55	1.082,61 360,38	1.026,91 1.026,91



Gegi:

# ANEXO XVII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° 2013

DE

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil d Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária

do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

	Cargo	Valor a partir de 01.01.2014
Inspetor	Chefe	382,46
Inspetor	Chefe Dentista	382,46
Inspetor	Chefe Médico	382,46
Inspetor	Subchefe	344,21
Inspetor	de Divisão	325,14
Inspetor	de Seção	305,99
Inspetor	de 1ª Classe	286,86
Inspetor	de 2ª Classe	267,76
Inspetor	de 3ª Classe	229,47
Subinspet	or de lª Classe	210,40
Subinspet	or de 2ª Classe	191,24
Subinspet		191,24
Subinspet	or de 3ª Classe	172,11



DE PUGÉ

ANEXO XVIII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N°
DE DE 2013.

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

	A partir de	01/01/2014
Ref.	40 ho:	ras
	ADO	ANS
1	246,33	714,56
2	246,33	750 <b>,</b> 33
3	246,33	787 <b>,</b> 81
4	246,33	827,21
5	246,33	868,58
6	253,04	912,01
7	263,58	957 <b>,</b> 62
8	274,58	1.005,47
9	285,96	1.055,76
10	297,88	1.108,56
11	310,26	1.164,00
12	323,17	1.222,19
13	336,58	1.283,30
14	350,60	1.347,46
15	365,19	1.414,81
16	380,39	1.485,59
17	396,22	1.559,89
18	412,71	1.637,90
19	429,85	1.719,78
20	447,68	1.805,76
21	`466 <b>,</b> 35	1.896,06
22	485,77	1.990,85
23	505,95	2.090,37
24 .	526,95	2.194,93
25	548,88	2.304,65
26	571,71	2.419,87
27	595 <b>,</b> 51	2.540,92
28	620,27	
29	646,04	_
30	672,93	9 (1966) (1966) (1966) 1866 - Talente Marie (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966) (1966)
31	700,91	
32	730,03	
33	760,35	
34	791,99	<u> </u>
35	824,90	=

ATT IN

Gefê.

		5.1
36	859,25	
37	894,96	
38	932,16	_
39	970,95	-
40	1.011,33	
41	1.053,37	
42	1.097,19	<del>_</del>
43	1.142,80	_
44	1.190,34	-
45	1.239,81	x = x
46	1.291,39	=
47	1.345,10	= -
48	1.401,03	<del>-</del>
49	1.459,32	
50	1.520,01	-
51	1.583,19	



/4 M

Gelfê:

## ANEXO XIX, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE DE 2013

DE D

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:

Universidade Estadual do Ceará - FUNECE

Universidade Regional do Cariri - URCA

Universidade Vale do Acaraú - UVA

	A partir de 01/01/2014			
Ref	30 h	oras	40.	horas
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38 -	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9 .	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537 <b>,</b> 76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592 <b>,</b> 87	2.065,70	830,02 /	,2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686 <b>,</b> 32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875 <b>,</b> 96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	<u>-</u>	1.490,63	=

14

₩ 38 de 108

			<b>)</b>	1	ŗ	
1		$\mathcal{M}$	V <sub>Y</sub>	Ľ.	<u>.</u>	•
١,	′ب	Y	\$	,		
	_					
						1

				1
32	1.117,96	_	1.565,14	_
33	1.173,83		1.643,36	_
34	1.232,53	-	1.725,53	_
35	1.294,17	_	1.811,84	_
36	1.358,87	_	1.902,42	-,
37	1.426,82	_	1.997,55	
38	1.498,13	<u>-</u>	2.097,38	$\frac{1}{2} = \frac{1}{2} = \frac{1}$
39	1.573,04	- <sub>12</sub>	2.202,25	_
40	1.651,74	_	2.312,44	

M

Geft.

# ANEXO XX. A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° 2013

DE DE

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Ceará - FUNTELC

	A partir de 01/01/2014				
Ref.	3	0 horas	40 h	noras	
9	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES	
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66	
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71	
3	271 <b>,</b> 60	946,29	380,23	1.324,80	
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08	
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65	
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65	
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33	
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88	
9	363 <b>,</b> 94	1.268,17	509,51	1.775,43	
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18	
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41	
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33	
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03	
14	464,52	1.618,52	650 <b>,</b> 33	2.265,93	
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21	
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20	
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13	
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27	
19	592 <b>,</b> 87	2.065,70	830,02	2.891,97	
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56	
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41	
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84	
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18	
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99	
25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56	
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33	
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81	
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42	
29	965 <b>,</b> 74 <sub>\</sub>	3.364,80	1.352,03	4.710,72	
30	1,014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29	
31	1.064,74		1.490,63	-1 -	
32	1.117,96		1.565,14		
33	1.173,83		1.643,36		
34	1.232,53		1.725,53	· · · ·	
35	1.294,17	- N	1.811,84	\ -\ \ \ -\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \	

Quéi.

36	1.358,87	1.902,42
37	1.426,82	1.997,55
38	1.498,13	2.097,38
39	1.573,04	- 2.202,25
40	1.651,74	2.312,44 -

A M

Gerê:

# ANEXO XXI, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° , DE DE 2013

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo - de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

A partir	A partir de 01/01/2014		
4	0 horas		
ADO/ATS	ANS/SES		
295,59	1.103,57		
310,40	1.158,77		
325,88	1.216,72		
342,17	1.277,53		
359,28	1.341,42		
377,29	1.408,51		
396,14	1.478,92		
415,93	1.552,85		
436,73	1.630,51		
458,57	1.712,02		
481,52	1.797,62		
505,59	1.887,52		
530,86	1.981,88		
557,40	2.080,96		
585,28	2.185,03		
614,57	2.294,31		
645,26	2.408,99		
677,54	2.529,42		
711,38	2.655,91		
746,95	2.788,71		
784,30	2.928,12		
823,52	3.074,54		
864,68	-3.228,27		
907,93	3.389,70		
953,33	3.559,19		
1.001,02	3.737,16		
1.051,04	3.923,99		
1.103,57	4.120,25		
1.158,77	4.326,28		
	4.542,55		
1.277,53			
	ADO/ATS  295,59 310,40 325,88 342,17 359,28 377,29 396,14 415,93 436,73 458,57 481,52 505,59 530,86 557,40 585,28 614,57 645,26 677,54 711,38 746,95 784,30 823,52 864,68 907,93 953,33 1.001,02 1.051,04 1.103,57 1.158,77 1.216,72		

14

			· 1
33	1.408,49	_	
34	1.478,92		
35	1.552,85		
36	1.630,46		•
37	1.712,03		
38	1.797,64		N
39	1.887,52		
40	1.981,88		

Gelyê:

# ANEXO XXII, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE 2013

DE DE

Tabela Vencimental dos Servidores da Agência Reguladora de Serviços

Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

N.	egados do Estado ( A partir de 01/0	W-1 PÊ	
Cargo	Classe	Ref.	Valor R\$
		1	5.546,11
		2	5.823,45
in the second of	E	3	6.114,59
		. 4	6.420,32
		5	6.741,35
	•	1 -	7.752,55
		2	_8.062 <b>,</b> 64
	F	3	8.385,17
		4	8.720,54
		5	9.069,38
ANALISTA DE REGULAÇÃO		1	9.976,29
		- 2	10.125,95
	G	3	10.277,85
		4	10.432,01
		5	10.588,51
		1	11.117,94
	2	2	11.284,71
	H	3	11.453,97
		4	11.625,78
		5	11.800,16
		1	7.560,58
		- 2	7.938,60
	E	3	8.335,54
		4	8.752,31
PROCURADOR AUTÁRQUICO		5	9.189,93
DA ARCE	y.	1	10.108,95
		2	10.614,38
	F	3	11.145,08
		4	11.702,35
	4 (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4	5	12.287,48
PROCURADOR AUTÁRQUICO DA ARCE		1	13.516,21
DA ALCE	_	2	13.718,96
	<b>G</b> 4	3 4	14.133,62
		5	14.133,02
	<u> </u>	,	

H

Gust:

	_ 1	15.062,89	
	- 2	15.288,85	
H -;	3	15.518,14	
	4	15.750,96	
	5	15.987,21	

H

Glyli.

## ANEXO XXIII, QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE 2013

, DE DE

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir d	le 01/01/201 <b>4</b>	Valor R\$
Classe	Ref.	Maria de la companya
	I	3.231,88
	II —	3.393,48
Α .	III	3.563,14
	IV	3.741,31
·	v	3.928,35
	I.	4.517,63
	II	4.743,48
В	III	4.980,69
	IV	5.229,70
	v	5.491,18
	· I ·	6.314,87
	, II	6.630,60
- C	III	6.962,13
	IV	7.310,25
	v	7.675,74
	I	8.827,10
	II	9.268,44
D	III	9.731,87
	IV	10.218,46
	V	10.729,39

Geçî:

ANEXO XXIV, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI N°, DE DE 2013

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa

Agropecuária - ADA

		ária - ADA de 01/01/2014	
Cargo	Classe	Ref.	Valor R\$
	100000000000000000000000000000000000000	1	1.017,15
		2	1.068,00
	<b>A</b>	3	1.121,40
		4	1.177,46
		5	1.236,34
		1	1.298,15
		2	1.363,06
	В	3	1.431,20
		4	1.502,75
AGENTE ESTADUAL		5	1.577,89
AGROPECUÁRIO		`1	1.656,76
		2	1.739,60
	C	3	1.826,59
		4	1.917,21
		5	2.013,06
		1	2.113,70
		2 -	2.219,37
	D D	3	2.330,34
		4	2.446,84
		5	2.569,19
		· 1 - ' ·	2.020,37
		2	2.121,04
	E	3	2.227,10
		4	2.338,43
FISCAL ESTADUAL		5	2.455,37
AGROPECUÁRIO	-	1	2.578,12 .
		2	2.707,01
	F	3	2.842,37
	7.67	4	2.984,49
		5	3.133,69
FISCAL ESTADUAL		1	3.290,38
AGROPECUÁRIO		2	3.454,89
)	G	3	3.627,61
		4	3.808,99
		. 5	3.999,42

4

/J M

			lyî:-
	1	4.199,40	
	2	4.409,35	
H	3	4.629,83	
	4	4.861,29	
	5	5.104,34	

A M

qui:

, DE

# ANEXO XXV, A QUE SE REFERE O ART 1° DA LEI N° DE DE 2013

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.	A partir de 01/01/2014	
ReI.	Valor 40 horas	
1		1.873,96
2		1.968,67
3 .		2.067,11
4		2.170,46
5		2.278,98
6		2.392,91
7		2.512,59
8		2.638,20
9 *		2.770,11
10		2.908,63
11		3.054,05
12		3.206,78
13		3.367,09
14		3.535,47
15		3.712,26
16		3.897,74
17		4.092,74
18		4.297,38
19		4.512,24
20		4.737,87

JA 19 Ami

Qui:

ANEXO XXVI, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N°
DE DE 2013

, DE

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica.

	A partir de 01/01/2014
Ref.	30HS
	Valor R\$
1	723,25
2	744,95
3	767,30
4	790,32
5	814,03
6	838,45
7	863,60
8	889,52
9	916,20
10	943,69
11.	972,00
12	1.001,16
13	1.031,19

19 AM

Gefi:

### ANEXO XXVII, A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° DE DE DE 2013

### Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nível	A partir de 01/01/2014		
	' Valor R\$		
1	1.426,95		
2	1.498,30		
3	1.573,22		
4	1.651,88		
5	1.734,47		
6	1.994,64		
. 7	2.094,37		
8	2.199,09		
9	2.309,05		
10	2.424,50		
11	2.788,18		
12	2,927,58		
13	3.073,97		
14	3.227,67		
15	3.389,05		
16	3.558,50		

19 Apri

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

#### SÉRIE 3 ANO VI Nº022

#### FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2014

Cárgo	Salário	Gratificação	Salário Representação	Bônus	Valor a partir de 01/01/2014
Chefe de Gabineté Coordenador de Auditoria Interna Coordenador de Núcleo Gerente Supervisor de Projetos		3,920,93 1,437,69 1,437,69 2,053,81 2,053,81	392.10 143.77 143.77 205.38 205.38	1.288,32 2.152,79 2.152,79 3.342,15 3.342,15	\5.601,35 3.734,25 3.734,25 5.601,34 5.601,34

### ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.525; DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela das Funções Comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS

Símbolo			A partir o	ie 01/01/2014
PÓRTOS I	7		11.	415,68
PORTOS II			8.:	561,76
PORTOS III			7.3	214,83
PORTOS IV			-5.	771,86

### ANEXO XIII, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI Nº15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

## CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A (CEASA)

Símbolo	A partir de 01/01/2014 40 H
Ceasa I	8.955,75
Ceasa II	7.164,60
Ceasa III	4.776,39
Ceasa IV	4.179,35
Ceasa V	3.582,30
Ceasa VI	2.089,77
Ceasa VII	1.097,11
Ceasa VIII	822,79
Ceasa IX	617,12

### ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARITR DE 1%01/2014 Representação
Diretor-presidente	15.744,09
Diretor	11.808.06
DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	A PARTIR DE 1%01/2014 Representação
Diretor-presidente	15.744,09
Diretor	

#### ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.525, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela dos Cargos de Provimento em Comissão da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará-ZPE CEARÁ

SÍMBOLO			REPRESENTAÇÃO
ZPE 1	1111		11.685,24
ZPE III		1.00	8.816,43 5.907,67
ZPE IV			4.726,13

#### \*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº15.526, 20 de janeiro de 2014.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA RÉMUNERAÇÃO DOS SER-VIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDA-ÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS E DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O vencimento base dos servidores públicos estaduais civis do Quadro I – Poder Executivo, das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais fica reajustado em índice único e geral, no percentual de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), na forma dos anexos I a XXVII.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo indice, único e geral de 5,7% (cinco virgula sete por cento), na forma do caput deste artigo, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art.2º O beneficio da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis, aposentados do Poder Executivo, inclusive das Autarquias, das Fundações Públicas Estaduais e dos militares estaduais da reserva e reformados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º O índice da revisão geral de que trata esta Lei aplica-se:

I - aos professores contratados de acordo com a Lei Complementar nº14, de 15 de setembro de 1999, bem como aos professores, graduados, detentores de diploma de nivel superior, contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de julho de 2000, cuja remuneração está regulamentada no caput do art.1º da Lei nº14.954, de 27 de junho de 2011;

II - aos valores constantes do anexo único do Decreto nº24.338, de 16 de janeiro de 1997, editado com base na Lei nº12.098, de 5 de maio de 1993, alterada pela Lei nº12.656, de 26 de dezembro de 1996;

III - à gratificação por encargo de licitação, prevista no art.5° da Lei Complementar nº65, de 3 de janeiro de 2008, à gratificação por encargo de desapropriação prevista no §3° do art.43, da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº83, de 8 de dezembro de 2009, à gratificação por encargo de análise célculo judicial prevista no art.166-A da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011, e à gratificação prevista no art.3°, incisos 1 e 11 da Lei nº13.920, de 24 de julho de 2007;

IV - aos valores da indenização por reforço do serviço militar operacional, previstos no anexo único da Lei nº13.765, de 20 de abril de 2006:

V - à gratificação de serviço extraordinário prevista no art.80 da Lei nº12.124, de 6 de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº13.789, de 29 de junho de 2006;

VI - à gratificação por atividade disciplinar e correição prevista no art.21 da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011;

VII - aos contratados temporariamente de acordo com o disposto na Lei Complementar nº56, de 29 de março de 2006;

VIII - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade\(^1\) temporaria de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, conforme disposto na Lei Complementar nº99, de 8 de julho de 2011;

IX - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, conforme disposto na Lei Complementar nº124, de 10 de outubro de 2013;

X - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria das Cidades e do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, conforme disposto na Lei Complementar nº107, de 7 de março de 2012;

XI - aos contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, conforme disposto na Lei Complementar nº112, de 18 de junho de 2012;

XII - aos valores do prêmio de desempenho previsto no inciso VIII do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, conforme disposto no §3º do art.2º da Lei Complementar nº70, de 10 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº95, de 27 de janeiro de 2011.

Art.4º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos militares estaduais e dos servidores públicos civis, inativos e seus pensionistas, do Poder Executivo, não poderá ultrapassar a quantia correspondente ao subsídio mensal do Governador, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas e o disposto na Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008.

Art.6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1° de janeiro de 2014. Art.7° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela vencimental dos Grupos Ocupacionais de Apoio Administrativo e Operacional - ADO e Atividades de Nível Superior - ANS

Ref	A partir de 01/01/2014 -30 horas 40 horas			
	ADO	) horas ANS	ADO	noras ANS
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2 :	25,8,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9 ,	1363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	653,66	2.277,43	915,12	-3.188,41
2.2	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
2.5	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	-3.533.06	-1.419,64	4.946,29
31	1.064,74		1.490,63	
32	1.117,96		1.565,14	
33	1.173,83		1.643,36	
34	1.232,53		1.725,53	
3.5	1.294,17		1.811,84	20
36	1.358,87		1.902,42	
37	1.426,82		1.997,55	
38	1.498,13		2.097,38	
39	1.573,04		2.202,25	
40	1.651,74		2.312,44	

Professor do Ensino Superior-ANS-12 h 663,74

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Serviços Especializados de Saúde –SES

Ref	A partir de 01/01/ 20 horas SES	2014
1 2		8,33
-3	94	6,29

Ref	A partir de 01/01/2014 20 horas SES
4	993,62
5	1.043,32
6	1.095,46
7	1.150,24
8	1.207,77
9	1.268,17
10	1.331,56
11	1.398,15
12	1.468,09
13	1.541,45
14	1.618,52
15	1.699,43
16	1.784,43
17	1.873,66
18	1.967,33
19	2.065,70
20	2.168,97
2.1	2.277,43
2.2	2,391,31
2.3	2.510,84
24	2.636,42
2.5	2.768,26
2.6	2.906,67
2.7	3.052,00
	3.204,58
- 9 2 9	3.364,80
30	3.533,06

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.256, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental da Carreira de Médico

Ref	A partir de 01/01/2014 Valor RS
1	3.199,15
2	3.359,11
3	3.527,06
4	3.703,41
5 .	3.888,59
6	4.083,01
7	4.287,17
8	4.501,52
9	4.726,60
10	4.962,94
11	*5.211,07
12	5.471.65
13	5.745.22
14	6.032,48
15	6.334,10

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF

A partir de AUDITOR FISCAL ADJUNTO 01/01/2014 DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGÍA DA INFÓRMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL

Classe	Ref	Valor RS	Valor RS
i e	A	3.996.68	4,406.31
	В	4.196,52	4.626,64
	Ċ	4,406,31	4.857,95
	D	4,626,64	5.246,59
	E	4.857.95	5,508,90
2	A	5.246,59	5.784.35
	В	5,508,90	6.073,56
	C	5.784.35	6.377,29
	D	6,073,56	6.887,44
	Ë	6.377.29	7.231,82
	(STATE OF STATE OF S		

A partir de 01/01/2014	and Proceedings	AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL E AUDITOR FISCAL ASSISTENTE DA RECEITA ESTADUAL	AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL CONTÁBIL FINANCEIRO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL, AUDITOR FISCAL JURÍDICO DA RECEITA ESTADUAL
3	A	6.887,44	7.593,40
	В	7.231,82	7.973,07
	С	7.593,40	8.371,73
	D	7.973.07	9.041,45
	Е	8.371,73	9,492,89
4	Α	9.041,45	9,968,22
	В	9,492,89	10,466,64
	С	9.968,22	10,989,95
	D ′	10.466,64	11.429,56
	F	10.989.95	\$ 11.886,74

## ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

Cargo	Classe	Nível	A partir de 01.01.2014		
	A.		12 Horas	20 Horas	40 Horas
Professor	Auxiliar	A	818,61	1.637.23	3.274,44
		В	851,36	1.702,72	3.405,44
		C	885,39	1.770,77	3.541,54
	Assistente	D	973,94	1.947,88	3.895,76
		Е	- 1.012,92	2.025,85	4.051.69
		F	1.053,42	2.106,83	4.213,67
		G	1.095,56	2.191,12	4,382,24
		Н	1.139,39	2.278,79	4.557,57
	Adjunto	1	1,253,32	2.506,63	5.013,27
		J	1.303,45	2.606,90	5.213,80
		K	1.355,59	2.711,18	5.422,37
		L	1,409,79	2.819.59	5.639,18
		M	1.466,20	2.932.39	5.864,79
	Associado	N	1.612,83	3.225,67	6.451,34
		0	1.677,34	3.354,69	6.709,37
	Titular	P	1,845,09	3.690,18	7.380,35

## ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério – MAG/ Superior

Ref.	A partir de 01/01/2014 40 horas Venc.
)	1.705,53
2	1.790,79
3 ~	1.880,33
4	1.974,34
5	2.073,07
6	2.176,73
7	2.285,56
8	2.399,84
9	2.519,84
10	2.645,82
11	2.778,12
12 -	2.917,01
13	3.062,87
1 4	3.216,01
15	3.376,81
16	· 3.545,65
17	3.722,95
18	3.909,09

## ANEXO VII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Magistério - MAG

Ref.	A	partir de 01/01/2014 40 horas Venc.
1 2 3		1.619,29 1.619,29 1.700,88

Ref.	A partir de 01/01/2014 40 horas Vênc
4	1.842,62
5	1.984,36
6	2.126,10
7	2.267,83
8	2.409,57
9	2.551,31
10	2.693,05

## ANEXO VIII, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Planejamento e Gestão - APG

Ref.		e 01/01/2014 alores		
1	30 horas	40 horas		
A 1	579,46	811,24		
A2	608,43	851,80		
A3	638,85	894,39		
A4	670,80	939,12		
A5	704,34	986,08		
Bl	809,97	1.133,96		
B2	850,50	1,190,71		
В3	892,99	1.250,18		
B4 -	937,64	1.312,70		
B5	984,51	1.378,32		
CI	1.132,19	1.585,08		
C2	1.188,82	1.664,34		
¹C3	1.248,24	1.747,54		
C4	1.310,67	1.834,94		
C5	1.376,21	1.926,70		
DI	1.582,64	2.215,69		
D2	1.661,79	2.326,51		
D3	1.744,86	2,442,81		
D4	1.832,10	2.564,94		
D5	1.924,74	2.694,64		
E1	2.308,50	3.231,89		
E2	2.423,91	3.393,48		
E3	2.545,11	3.563,15		
E4	2.672,37	3.741,31		
E5	2.805,98	3.928,36		
F1	3.226,85	4.517,60		
F2	3.388,19	4.743,47		
F3	3.557,62	4.980,67		
F4	3.735,51	5.229,72		
F.5	3.922,28	5.491,20		
G1	4.510,60	6.314,84		
G2	4.736,15	6.630,61		
G3	4.972,96	6.962,15		
G4	5.221,60	7.310,24		
G5	5.482,67	7.675,73		
H1	6.305,09	8.827,12		
H2	6.620,31	9.268,43		
H3	- 6.951,35	9.731;89		
H4	7.298,89	10.218,45		
H5	7.663,86	10.729,41		

ANEXO IX, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Auditores de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado

CLASSE	REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2014 Vencimento
A	ΑΊ	3.231,88
	AH	3.393,48
	AIII	3.563,14
	AIV	3.741,31
	AV	3,928,35

#### DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SÉRIE 3 ANO VI Nº022 FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2014

REFERÊNCIA	A partir de 01/01/2014 Vencimento
BI	4.517,63
BII	4.743,48
BIIL	4.980,69
BIV	5.229,70
BV .	5.491,18
CI	6.314,87
CH	6.630,60
CHI	6.962,13
CIV	7.310,25
CV	7.675,74
DI	8.827,10
DH	9.268,44
DIII	9.731,87
	BI BIII BIII BIV BV CI CIII CIV CV DI

ANEXO X, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

10.218,46

10.729,39

DIV

DV

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref.		de 01/01/2014 alores
	30 horas	40 horas
A1	763,38	1.068,74
A2	803,57	1.125,00
A3	845,75	1.184,05
A4	890,26	1.246,37
A5 -	937,05	1.312,00
B1	986,47	1.381,04
B2	1.035,79	1.450,10
B3	1.087,55	1,522,61
B4	1.141,95	1.598,74
B5	1.199,04	1.678,69
C1	1.258,99	1.762,61
C2	1.321,95	1.850.75
C3	1.388,03	1.943,25
C4	1.457,43	2.040,42
C5	1.530,32	2.142,45
D1	1.606,81	2.249,57
D2	1.687,14	2.362,07
D3	1.771,49	2.480,17
D4	1.860,09	2.604,15
D5	1.953,07	2.734,36
ΕĪ	2.050,76	2.871,08
E2	2.153,30	3.014.63
E3	2.260,95	3.165,35
E4	2.374.01	3.323,63
Ē5	2.492,71	3.489,74
F1	3.124.90	4.532,31
F2	3.281,14	4.758,95
F3	3.445.18	4.996,87
F4:	3.617,46	5.246,73
F5	3.798,33	5.509,06
GÎ *	3.988,26	5.949,79
G2	4.187,65	6.247,25
G3	4.397,04	6.559,64
G4	4.616.86	6.887,57
Ğ5	4.847,73	7.231,98
H1 ;	(5.090,12	7.810,54
H2	5.344,63	8.201,08
H3	5 611 82	8.611,16
H4	* 5.892,44	9.041,69
H5	6.187,04	9.493,77

ANEXO XI, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014  $^{\circ}$ 

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.01.2014 Veneimento
Procurador do Estado	Especial	22.747,76
	Ā	21.062.74
	В	19.502,55
	С	18.057,91
	D.	16.720.29

ANEXO XII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Defensória Pública - ADP

Cargo	Classe	A partir de 01/01/2014 Subsídio
Defensor	Defensor Público de Entrância Inicial	16.947,31
Público	Defensor Público de Entrância Intermediária	18.642,04
	Defensor Público de Entrância Final	20.506,24
	Defensor Público de 2º Grau de Jurisdição	22.556,87

ANEXO XIII. A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI №15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciaria - APJ Delegados

Cargo/Função	Classe	A partir de 01/01/2014 Subsidio
Delegado de Polícia	a	14,592,39
	2 a	16.051,63
	. 3ª	17.656,79
	Especial	19.422,47

ANEXO XIV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela de Subsídio da Carreira Medicina Legal do Grupo Ocupacional Atividade de Policia Judiciária

Cargo	Classe	Valor do Subsídio, a partir de 01.01.2014
Médico Perito-Legista	1a	9.054,20
	. 2ª	9.959,62
A STATE OF THE STA	3 a	10.955,57
	Especial	12.051,14

ANEXO XV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Veneimental do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ

40 horas Cargo/Função	Classe .	A partir de 01/01/2014 Valor Subsidio 3.986,69	
Perito Criminal Adjunto	18		
Perito Criminal Adjunto		4.385,36	
Perito Criminal Adjunto	. 3ª	4.823,89	
Perito Criminal Adjunto	Especial	5,306,29	
Auxiliar de Perícia	Į°	2.925,12	
Auxiliar de Perícia	2ª	3.217,62	
Auxiliar de Perícia	3ª	3.539,39	
Auxiliar de Pericia	-4ª	3.893,33	
Perito Criminalista	1°	6.029,91	
Perito Criminalista	2ª	7.507,33	
Perito Criminalista	3ª	9.690,63	
Perito Criminalista	Especial	10.782,93	
Perito Legista	lo.	6.029,91	
Perito Legista	2ª	7.507,33	
Perito Legista	3ª	9.690,63	
Perito Legista	Especial	10,782,93	
Escrivão de Polícia	1º	2.946,19	
Escrivão de Polícia	2°	3,240,80	
Escrivão-de Polícia	3°	3.564,89	
Escrivão de Policia	Especial	3.921,37	
Inspetor de Polícia Civil	l <sup>n</sup>	2.946,19	
Inspetor de Policia Civil	2ª	3.240,80	
nspeior de Polícia Civil	3ª	3.564,89	
Inspetor de Polícia Civil	Especial	3.921;37	
Operador de Telecomunicações Policiais		3.070,87	
Fécnico de Telecomunicações Policiais		3.432,85	
Professor da Acad. de Polícia Civil :	la.	4,492,23	
Professor da Acad. de Policia Civil	2ª	5.592,89	
Professor da Acad. De Polícia Civil	3ª	7.219,43	

ANEXO XVI, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Militares Estaduais

POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	A partir de 01/01/2014		
		GM	GQP/GQB	GDM
Coronel	360,79	4.443,49	4.383,66	1.026,91
Tenente Coronel	324,74	3.491,85	3.511,83	1.026,91
Major	306,71	2.802,10	2.757,52	1.026,91
Capitão .	288,66	2.427,43	2.384,82	1.026,91
Primeiro-Tenente	270,59	1.671,78	1,630,55	1.026,91
Segundo-Tenente	252,59	1.488,84	1.448,64	1.026,91
Aspirante-a-Oficial	216,47	1.368,71	1.283,55	1.026,91
Subtenente	198,48	1.421,96	1.226,79	1.026,91
Primeiro-Sargento	180,43	1,305,27	1.082,61	1.026,91
Segundo-Sargento	162,34	1.171,59	971,69	1.026,91
Terceiro-Sargento	144,28	1,009,74	844,79	1.026,91
Cabo	115,46	1.035,90	843,06	1.026,91
Soldado	101,04	995,30	821,39	1.026,91
Aluno CFO 3º Ano	108,25	1.505,18	1.226,79	1.026,91
Aluno CFO 2º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFO 1º Ano	72,16	1.324,73	1.082,61	1.026,91
Aluno CFSDF	72,16	452,55	360,38	1.026,91

ANEXO XVII, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cargos do Pessoal das Extintas Guarda Civil de Fortaleza, Guarda Estadual do Trânsito e Ex-Polícia Rodoviária do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem - DAER

Cargo	Valor a partir de 01.01.2014	
Inspetor Chefe	382,46	
Inspetor Chefe Dentista	382,46	
Inspetor Chefe Médico	382,46	
Inspetor Subchefe	344,21	
Inspetor de Divisão	325,14	
Inspetor de Seção	305,99	
Inspetor de 1ª Classe	286,86	
Inspetor de 2ª Classe	267,76	
Inspetor de 3ª Classe	229,47	
Subinspetor de 1º Classe	210,40	
Subinspetor de 2ª Classe	191,24	
Subinspetor R - 4	191,24	
Subinspetor de 3ª Classe	172,11	

ANEXO XVIII, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME

Ref.		A partir de 01/01/2014 40 horas	
	ADO	ANS	
1 2	246,33	714,56	
2	246,33	750,33	
3	246,33	787,81	
4	246,33	827,21	
5	246,33	868,58	
6	253,04	912,01	
7	263,58	957,62	
8 \	274,58	1.005,47	
9	. 285,96	1.055,76	
10	297,88	1.108,56	
11	310,26	1.164,00	
1.2	323,17	1.222,19	
ر 13	336,58	1.283,30	
14 -	350,60	1.347,46	
15	365,19	1.414,81	
16	380,39	1.485,59	
17	396,22	1.559,89	
18	412,71	1.637,90	
19	429,85	1.719,78	
20	447,68	1.805,76	

Ref.	6	ADO	A partir de 01/01/2014 40 horas ANS
21		466,35	1.896,06
22		485,77	1.990,85
23		505,95	2.090,37
24		526,95	2.194,93
2.5		548,88	2.304,65
26		571,71	2.419,87
27	_	595,51	2.540,92
28		620,27	
29		646,04	
3.0		672,93	-
31		700,91	-
32		730,03	2
33		760,35	· -
34		791,99	-
3.5		824,90	-
36		859,25	2
37		894,96	-
38		932,16	1000
39		970,95	-
40		1.011,33	
41	10 m	1.053,37	-
4.2		1.097,19	200
43		1.142,80	
44		1.190,34	_
45	N	1.239,81	2
46		1.291,39	100
47		1.345,10	
47 48		1.401,03	-
40 49		1.459,32	
49 50		1.520,01	
		1.583,19	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
5,1	of State	1:000,19	

ANEXO XIX, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos servidores das Fundações:
Universidade Estadual do Ceará - FUNECE
Universidade Regional do Cariri - URCÁ
Universidade Vale do Acaraú - UVA

Ref	-	A partir de	01/01/2014	
	30	horas	40 h	oras
1	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1,324,80
4	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1.775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
12	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14.	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036,56
21	• 653,66	2.277,43	915,12	(3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24	. 756,70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
25	794,53	2,768,26	1.112,33	3.875,56
26	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069,33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	.4.272,81
28	919,77	3.204,58	1.287,68	4.486,42
29	965,74	3.364,80	1.352,03	4.710,72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
3 1	1.064,74	-	1.490,63	_

FORTALEZA, 31 DE JANEIRO DE 2014

TITLE	TOTAL DO TOTA	DO CEDIE	O A NICE VIT NIONAL
MARKMAR	ICIALDO ESTA	IND SHRIP	3 ANO VI Nº022
DIMUOUI	ICHADOLOLA		

Ref		A partir de	01/01/2014	
	- 30	hóras	40 ho	oras
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
3.2	1.117,96	- Jan 194	1.565,14	-
33	1.173,83	- 1	1.643,36	-
34	1.232,53		1.725,53	
3.5	1.294,17	- 4	1.811,84	
36	1.358,87	- 1	1.902,42	-
37	1.426,82		1.997,55	-
3.8	1.498,13	-	2.097,38	<u>-</u>
39	1.573,04	- 1.	2.202,25	-
40	1.651,74		2.312,44	-

ANEXO XX. A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Teleducação do Ceará - FUNTELC

Ref.			01/01/2014	
		horas	40 h	
	ADO/ATS	ANS/SES	ADO/ATS	ANS/SES
1	246,33	858,33	344,87	1.201,66
2	258,64	-901,22	362,10	1.261,71
3	271,60	946,29	380,23	1.324,80
4 .	285,16	993,62	399,22	1.391,08
5	299,38	1.043,32	419,14	1.460,65
6	314,39	1.095,46	440,16	1.533,65
7	330,06	1.150,24	462,08	1.610,33
8	346,61	1.207,77	485,26	1.690,88
9	363,94	1.268,17	509,51	1,775,43
10	382,15	1.331,56	535,01	1.864,18
11	401,25	1.398,15	561,74	1.957,41
1.2	421,33	1.468,09	589,86	2.055,33
13	442,39	1.541,45	619,34	2.158,03
14	464,52	1.618,52	650,33	2.265,93
15	487,75	1.699,43	682,85	2.379,21
16	512,14	1.784,43	716,99	2.498,20
17	537,76	1.873,66	752,86	2.623,13
18	564,64	1.967,33	790,50	2.754,27
19	592,87	2.065,70	830,02	2.891,97
20	622,53	2.168,97	871,54	3.036.56
21	653,66	2.277,43	915,12	3.188,41
22	686,32	2.391,31	960,84	3.347,84
23	720,64	2.510,84	1.008,90	3.515,18
24 -	756.70	2.636,42	1.059,38	3.690,99
: 25	794,53	2.768,26	1.112,33	3.875,56
26.	834,26	2.906,67	1.167,96	4.069.33
27	875,96	3.052,00	1.226,34	4.272.81
28	919,77	3.204.58	1.287,68	4.486.42
29	965.74	3.364.80	1.352,03	4.710.72
30	1.014,02	3.533,06	1.419,64	4.946,29
31	1.064,74	3.333,00 -	1.490,63	4.940,29
3.2	1.117,96		1.565,14	-
33	1.173,83		1.643,36	
34	1.232,53		1.725,53	• -
35	1,294,17		1.811,84	
36	1.358,87		1.902,42	-
37	1.426.82		1.902,42	
3 <i>1</i> 38	1.498,13		2.097,38	
3.8 3.9	1.498,13		2.097,38	-
39 40	1.651,74	275 Jac	2.202,25	7
<b>1</b> U	1.001,74	7.0	2,312,44	

ANEXO XXI, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC

Ref.		01/01/2014 noras
	ADO/ATS	ANS/SES
1	295,59	1,103,57
2	310,40	1.158,77
3	325,88	1.216,72
4	342,17	1.277,53

Ref. 🦠		01/01/2014 horas
	ADO/ATS	ANS/SES
5	359,28	1,341,42
5	377,29	1.408,51
7	396,14	1.478,92
8	415,93	• 1.552,85
9	436,73	1.630,51
10	458,57	1.712,02
11 .	481,52	1.797,62
12	505,59	1.887,52
13	530,86	1.981,88
14	557,40	2.080,96
15	585,28	2.185,03
6	614,57	2.294,31
7	645,26	2.408,99
8	677,54	2.529,42
9	711,38	2.655,91
20	746,95	2.788,71
.1	784,30	2.928,12
2	823,52	3.074,54
3	864,68	3.228,27
4	907,93	3.389,70
	953,33	3.559.19
6	1.001,02	3.737,16
.7	1.051,04	3.923,99
8	1.103,57	4.120,25
9	1.158,77	4.326,28
50	1.216,72	4.542,55
1	1.277,53	2
2	1.341,41	
3	1,408,49	
4	1.478,92	_
5	1.552,85	
6	1.630,46	-
7	1.712,03	_
8	1.797,64	
9	1.887,52	- 1
10	1.981,88	

ANEXO XXII, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI Nº15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Scrvidores da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE

E	1 2 3 4	5.546,11 5.823,45
	3	
	3	
	4	6.114,59
		6.420,32
	5	6.741,35
F	1	7.752,55
	2	8.062,64
	3	8.385,17
	4	8.720,54
	5	9.069,38
G	1	9.976,29
	2	10.125,95
	3	10.277,85
	4	10.432,01
	5	10.588,51
Н	1	11,117,94
	2	11,284,71
	3	11.453.97
	4	11.625,78
	5	11.800.16
E	ı	7.560,58
	2	7.938,60
	3	8.335,54
	4	8.752,31
	5	9.189.93
F	1	10,108,95
	2	10.614.38
		11.145,08
		11.702,35
		12,287,48
G	A CARLO CONTRACTOR SECURITION	13.516,21
		13.718.96
		13.924,74
		14.133,62
		14.345,59
Н		15.062,89
		15.288,85
		15.518,14
		15.750,96
4	5	15.987.21
	F G H	3 4 5 5 5 G 1 1 2 2 3 3 4 4 5 5 5 H 1 1 2 2 3 3 4 4 5 5 5 6 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1

ANEXO XXIII, QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

10

Tabela de Salário de Analista de Políticas Públicas - APP do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do do Estado do Ceará - IPECE

A partir de 0 Classe	1/01/2014 Ref.	Valor RS
Α	1	3,231,88
	П	3.393,48
	III	3.563,14
	IV .	3.741.31
	V	3.928,35
В	1	4.517,63
	[1]	4.743,48
	III	4.980,69
	IV	5.229,70
	V	5,491,18
C	I	6.314,87
	11	6.630,60
	III	6.962,13
	IV	7.310,25
	V	7.675,74
D	1 -	8.827,10
	II .	9.268,44
	III	9.731,87
	IV	10.218,46
	V	10.729,39

ANEXO XXIV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional de Atividade de Defesa Agropecuária - ADA

Cargo	A partir de 01/01/2014		
	Classe	Ref.	Valor R\$
AGENTE ESTADUAL	A	1	:1.017,15
AGROPECUÁRIO		2	1.068,00
		3	1.121,40
		4	1.177,46
		5	1.236,34
	В	1	1.298,15
		2	1.363,06
		3	1.431,20
		4	1.502,75
		5	1.577,89
	C	1	1.656,76
The second second		2	1.739,60
		3	1.826,59
		4	1.917,21
		5	2.013,06
	D	1	2.113,70
		2	2.219,37
		3	2.330,34
		4	2.446,84
		5	2,569,19
FISCAL ESTADUAL	Е	1	2.020,37
AGROPECUÁRIO		2	2.121,04
		3	2.227,10
		4	2.338,43
		5	2.455,37
	F	l	2.578,12
		2	2.707,01
		3	2.842,37
		4	2:984,49
		. 5	3.133,69
FISCAL ESTADUAL	G	1	3.290,38
AGROPECUÁRIO		2	3.454,89
		3	3.627,61
		4	3.808,99
		5	3.999,42
	` H	1	4.199,40
		2	4.409,35
		3	4.629,83
		4	4.861,29
r -	$\sim$ 0.1	5	5.104,34

ANEXO XXV, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela vencimental da Carreira de Segurança Penitenciária

Ref.		A partir de 01/01/2014 Valor 40 horas
11	7	1.873,96
2		1.968,67
3		, 2.067,11
4		2.170,46
5		2.278,98
6		2.392,91
7		2.512,59
8		2.638,20
9		2.770,11
10		2.908,63
11		3.054,05
12		3,206,78
13		3.367,09
14		3.535,47
15		3.712,26
16		3.897,74
17		4.092,74
18	1	4.297,38
19		4.512,24
20		4.737,87

ANEXO XXVI, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, da Administração Direta e Autárquica.

Ref.	A partir de 01/01/2014 30HS Valor RS
1-	723,25
2	744,95
3	767,30
4	790,32
5	814,03
6	838,45
7	863,60
8	→ 889,52
9	916,20
10	943,69
11	972,00
12	1.001,16
13	1.031,19

ANEXO XXVII, A QUE SE REFERE O ART.1° DA LEI N°15.526, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

Tabela Vencimental dos Cirurgiões Dentistas

Nivel	A partir de 01/01/2014 Valor RS
1	1,426,95
2	1.498,30
3	1.573,22
4	1.651,88
5	1.734,47
6	1.994,64
7	2.094,37
8	2.199,09
9	2.309,05
10	2.424,50
11	2.788,18
12	2.927,58
13	.3.073,97
14	3.227,67
15	3.389,05
16	3.558,50